



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095009-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante GLEISON TEODORO GOMES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.634

Comarca: Foro DE Mogi das Cruzes — 35ª Vara Cível

Agravante: Gleison Teodoro Gomes

Agravada: Banco Pan S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA DE PLANO. INADMISSIBILIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. DECISÃO ANULADA PARA OPORTUNIZAR À PARTE A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação de revisão de contrato de financiamento de veículo com pedido de suspensão das parcelas a vencer e tutela de urgência, ajuizada por Gleison Teodoro Gomes contra Banco Pan S/A. O autor requereu assistência judiciária gratuita, indeferida pelo juízo de primeira instância liminarmente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária sem a concessão de prazo para comprovação da hipossuficiência econômica é válido.

III. Razões de Decidir

3. O art. 99, § 2º, do CPC exige que o juiz conceda oportunidade para a parte comprovar a hipossuficiência antes de indeferir o pedido de gratuidade.

4. O STJ e o TJSP já se pronunciaram sobre a necessidade de permitir que a parte complementemente a prova de hipossuficiência antes do indeferimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação.

Tese de julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Não é cabível o indeferimento de plano do pedido de gratuidade sem conceder oportunidade à parte de complementar a prova.

Legislação Citada:
CPC, art. 99, § 2º.

Jurisprudência Citada:
STJ, REsp. 1.787.491 - SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, j. 09.04.2019.
TJSP, Agravo de Instrumento 2083755-14.2025.8.26.0000, Rel. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 29.03.2025.
TJSP, Agravo de Instrumento 2006286-86.2025.8.26.0000, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 18.03.2025.

Recurso à r. Decisão de fls. 25/26 (originais), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Eduardo Xavier Brito, da 4ª Vara Cível do Foro de Mogi das Cruzes que, nos autos da ação de revisão contratual, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor.

Recorre o autor, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo com pedido de suspensão das parcelas a vencer e pedido de tutela de urgência ajuizada por Gleison Teodoro Gomes contra Banco Pan S/A.

Na exordial, entre outros pedidos o autor requereu a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 01 - originais).

O juízo "a quo" indeferiu liminarmente o pedido de gratuidade, nos seguintes termos (fls. 25/26):

"Vistos.

1.Em que pese a documentação juntada, fica indeferido o pedido de gratuidade. Com efeito, muito embora não seja caso determinante, fato é que a parte autora contratou Advogado (poderia ter se servido da Defensoria Pública), trouxe aos autos parecer econômico, tem profissão certa, se lançou a contrato cujas prestações são de R\$ 1.679,85 e em relação a bem que não se insere dentre os de necessidade primária do cidadão. Não pode ser considerada pobre para os fins pretendidos.

Deve-se, ainda, ter em mente que o custo de eventual improcedência, caso deferida de maneira cega a gratuidade, é repassado aos demais consumidores que cumprem corretamente suas obrigações.

Isso sem falar no sistema macroeconômico, prejudicado em muito pela insegurança jurídica provocada pelas inúmeras ações revisionais, fator que tira estabilidade dos negócios e, com isso, afugenta investimentos, muitas das vezes com o incentivo do

próprio Poder Judiciário.

Recolham-se as custas e despesas processuais em 15 dias, observando -se as seguintes hipóteses, em razão da alteração da Lei n. 11.608/2003 pela Lei n° 17.785, de 03/10/2023:

a) 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição, aplicando-se esta mesma regra às hipóteses de reconvenção e oposição.

b) 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial.

c) 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

Os valores mínimo e máximo a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos itens anteriores, equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento.

2 - No silêncio e independente de nova conclusão, cancele-se a distribuição.

Intimem-se.”

Insurge-se o agravante contra essa decisão.

Em suas razões afirma, em síntese, haver comprovado a ausência de condição financeira para arcar com as custas judiciais.

Requer a reforma do decidido para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário.

De proêmio, destaca-se ser tempestivo e cabível o recurso, nos termos do art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil.

O entendimento da norma legal deve ser realizado à luz do artigo 99, § 2º, do CPC, que diz:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Assim, o sistema jurídico mantém o controle judicial acerca

da concessão do benefício da justiça gratuita, devendo o Juiz de Direito determinar as providências necessárias no sentido de a agravante poder comprovar seus direitos.

Nos autos subjacentes, o agravante juntou com o pedido de gratuidade judiciária, os documentos de fls. 19/24 a fim de demonstrar sua condição financeira.

De fato, os elementos existentes nos autos não são aptos a comprovar a situação de hipossuficiência e o juiz de direito pode e deve exigir que a parte demonstre suas alegações, já que o serviço judiciário é custeado por taxas, cuja natureza jurídica é tributária e, portanto, plenamente exigível de todos que o utilizam, ressalvadas as exceções legais.

Mesmo assim, verifica-se que o i. magistrado não cumpriu o art. 99, §2º, do CPC, pois não concedeu ao agravante a oportunidade de complementar a documentação apresentada para provar a hipossuficiência, o que configura error in procedendo.

Ora, não poderia o juiz de direito indeferir de plano o pedido, sem conferir ao agravante o direito legal de complementar suas provas.

O STJ já se pronunciou nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação. 3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015). 4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). 5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se

inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. 6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015). 7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação. 8. Recurso especial provido." (REsp. 1.787.491 - SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, 09/04/2019).

Cumpra ao Judiciário, por meio de seus servidores e até dos próprios magistrados, que exercem a fiscalização permanente das unidades sob sua responsabilidade, velarem pelo correto cumprimento das normas, inclusive no que tange à comprovação da veracidade das declarações das partes, provendo o necessário para que a gratuidade judiciária seja deferida a quem efetivamente necessite.

Neste sentido, o posicionamento desta C. 15ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu de plano o benefício da justiça gratuita. Decisão anulada. Recurso não conhecido, com determinação. Contrariedade ao art. 99, §2º, do CPC. Não é cabível o indeferimento de plano do pedido, sem que se conceda oportunidade à parte o direito de complementar a prova. Precedentes desta C. Câmara. De rigor a anulação da decisão. Recurso não conhecido, com determinação.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2083755-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025) g.n.

E o posicionamento deste Tribunal, indicando a necessidade de concessão de prazo para a comprovação da situação de hipossuficiência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Indeferimento da gratuidade de justiça sem a concessão de oportunidade à parte agravante para comprovação da hipossuficiência econômica – Descabimento – Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC – Precedentes desta Egrégia Câmara – DECISÃO ANULADA, COM DETERMINAÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2006286-86.2025.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025) (g.n.).

Assim, no que tange à gratuidade judiciária, deve ser anulada a r. decisão, de ofício, em razão do *error in procedendo*, permitindo-se ao agravante comprovar a hipossuficiência com outros documentos a serem determinados pelo i. magistrado que, após, poderá manter ou se retratar de sua decisão, fundamentadamente.

Em caso de manutenção do indeferimento, as custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a serventia deverá certificar.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, anulando-se a decisão proferida e determinando-se o retorno dos autos para que seja concedida oportunidade ao agravante de comprovação da hipossuficiência financeira e, em seguida, seja o pedido reapreciado pelo d. juízo *a quo*.

ACHILE ALESINA

Relator